PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.372 - RJ (2020/0034735-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	FABRICIO DE MELO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CHAVES - RJ122392
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de petição formulada por FABRICIO DE MELO DE JESUS, na qual a defesa afirma que o recorrente *"possui um histórico de saúde debilitada, necessitando de tratamento médico constante, conforme demonstram prontuários de exames e consultas disponíveis no sistema da Vara de Execuções Penais, com vários episódios de tonteiras, falta de ar e dores"* (e-STJ fl. 775) e que, *"tendo em vista o quadro infeccioso do vírus, aliado ao agravamento do sistema respiratório, é nítido que Fabricio é detentor de prioridade no tratamento de sua saúde, já que o contágio com esse vírus pode significar sua morte"* (e-STJ fl. 776).

Requer, assim, *"a concessão e/ou confirmação da liminar e consequentemente a procedência do pedido para, na forma do artigo 1º, inciso III, 5º, inciso LXVI1I e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c com os artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, CONCEDER AO REQUERENTE O DIREITO DE CUMPRIR PENA EM REGIME DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO ou, subsidiariamente, CONCEDER O BENEFÍCIO DE SAÍDA ANTECIPADA (na forma da Súmula Vinculante nº 56), nos autos do processo nº 0279875- 42.2014.8.19.0001 que tramita perante a Vara das Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e com conseqüente expedição do alvará de soltura do Requerente, determinando o recolhimento dos mandados de prisão e autorização para chegar até sua residência"* (e-STJ fls. 778/779).

É o relatório.

Não há como conhecer do pedido apresentado nesta petição – concessão de prisão domiciliar – pois, além de configurar inovação recursal e ter sido

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E593439F-EBA4-4B39-9D06-15144AAFF707

apresentado em via inadequada, não houve nenhuma tratativa na instâncias inferiores acerca do tema e não há comprovação, de plano, da debilidade do recorrente a justificar a concessão do pleito (os exames apresentados, em análise superficial, não testificam o quadro de gravidade afirmado).

Assim, o não conhecimento do presente requerimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, **não conheço da presente petição**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E593439F-EBA4-4B39-9D06-15144AAFF707